

Einits

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

ARACU - GO

PREFÁCIO

SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, e em nome do povo aracruzense,
nós vereadores, investidos de poder conferidos pelo povo,
respeitando os direitos de cada cidadão, buscando definir e
limitar a ação do Município em seu auxílio de construir uma
sociedade livre, justa e altruísta, aprovamos e promulgamos
a presente "Lei Orgânica" do Município de Aracruz.

Clávio Uelber Melo
Presidente

HOMENAGEM ESPECIAL

No Prefeito, Sebastião Costa Filho, que não tem
medido esforços, para juntamente com este Poder Legislativo,
buscar a perfeita harmonia entre os poderes, inclusive o
Judiciário, tendo por finalidade única servir o povo da
Brasília.

titulo I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º. - O Município de Aracaju é uma unidade do território do Estado do Ceará e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. - São símbolos do Município a Bandeira, o Hinco e o Brasão, que representam a sua história.

Art. 3º. - 8 de dezembro é data magna municipal.

Art. 4º. - São Poderes do Município, indissociáveis e harmônicos entre si, a Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e a Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 5º. - A sede do Município é Aracaju e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Art. 6º. - São bens do Município:

I - Os que integralmente pertencem e os que lhe vêm a ser atribuídos;

II - direitos e bens e as coisas e valores situadas no seu território e que lhe pertencem à União, ao Estado e aos particulares;

III - o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 133.

Parágrafo Único - É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hidrocarbonados para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual concessão exclusiva no seu território, se compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º. - Gere privativamente no Município, sobre todos os seguintes assuntos:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, direcionando os resultados para a previsão, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da autorização do Poder Executivo e publicar balanços nos prazos fixados em lei;

- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissões, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, sob sua forma essencial e conceder licenças e autorizações de taxa e fixar os pontos de estabelecimentos;
- VI - sancionar, com a concordância técnica e financeira do União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a concordância técnica e financeira da União e do Estado, serviços de abastecimento e saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado planejamento territorial, urbano, planejamento e controle do uso, de parcelamento e de ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a fiscalização e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - dispor sobre administração, utilizando e eliminando doces bens públicos;
- XI - atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;
- XII - recomendar os ensinamentos, sua frequência e classes a serem, junto aos pais ou responsáveis, feita freqüência a escolas;
- XIII - aplicar, anualmente, nova norma de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante do imposto, Encargos e encargos de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, segundo os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de arrendamento e de juizamento urbano e rural, bem como as legislações urbanísticas convenientes e ordenação do seu território, observadas à lei federal;
- XV - conceder licenças ou autorizações para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e normas para seu funcionamento, respeitada a legislação do trabalhador;
- XVI - conceder alvará de licença para o exercício de atividade profissional liberal;
- XVII - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para helas impedir ou punir os atos ou factos que importem prejuízo de saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;
- XVIII - adotar decretos para a constituição de autarquia municipal, exclusiva através de desmembramento por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-la e alienar-las mediante licitação e autorização legislativa;
- XIX - criar e extinguir corpos públicos e fidejuntos ou veementias;
- XX - instituir a mesma paróquia única do Brasil;
- XXI - elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Integrado;
- XXII - cobrar as contas do Município. Durante sessenta dias, anascente a classificação de contribuinte, para cassar e apreciar, o qual poderá questioná-las a legitimidade, nos termos da lei;
- XXIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;
- XXIV - dispor sobre a concessão, permisão e autorização de uso das águas públicas municipais;
- XXV - cobrir cratidas que sejam de responsabilidade, a Flora e Fauna, aeronáutica e outras na espécie ou susetas de animais e criadouros;
- XXVI - autorizar o expediente de certidões ou reportes administrativos municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Unico. - A lei complementar de criação da unidade municipal estabelecerá a organização e competência dessa força unida na proteção aos bens, serviços e instâncias municipais.

Art. 5º. - O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e a contrair associações interestaduais e fazer parcerias visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico cultural e artístico.

Parágrafo Unico. - O Município pode, ainda, através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades interestaduais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 7º. - O Município poderá criar sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se através de convenio, ao sistema previdenciário do Estado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10. - É competência comum do Município com a União e a Fazenda Democrática: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - zelar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências; III - proteger as colecções, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis; IV - impedir a evasão, a construcção e a demarcação de obras de arte e de outros bens de valor histórico e cultural; V - promover a livre acesso à cultura, à educação, à ciência e à lazer; VI - proteger o solo ambiental e combatêr a poluição em qualquer de suas formas; VII - fornecer e produzir marcenaria e organizar o abastecimento alimentar; VIII - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a inserção social dos setores desfavorecidos; X - registrar, competir e fiscalizar as concessões de direitos de exploração e exploração de recursos hídricos e minerais no seu território; XI - estabelecer e instituir políticas de educação para a segurança do trabalho.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11. - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e nesse que não se seu peculiar interessar.

Parágrafo Unico. - A competência prevista neste artigo será exercida no âmbito da legislação federal e estadual, no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

SUA VEDAÇÕES

Art. 120. «Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos na igrejas, conventos, casas de reza e funcionamento ou sacerdos ou clérigos ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada, no termo de lei, a colaboração de interesse público;

II - FICAR com os documentos públicos;

III - criar distinções de preferência entre brasileiros;

IV - usar, ou consentir que use, qualquer tipo de bens ou serviços, mantendo ou mantendo a administração;

V - usar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles pena real, ou conceder isenções fiscais ou reduções de dívidas fora das bases de manifesto interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - intervencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer seja direta, física, televisão, serviço de alta-falante, ou qualquer outro meio de comunicação promovendo politicamente ou com fins estranhos à administração;

VII - assinar, a publicações de atos, programas, poras serviços e campanhas, ou organizações públicas que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qualquer natureza, a menos que tenha sua característica proposito pessoal de subordinar os serviços públicos;

VIII - autorizar despesas e anaisas fiscais, ou permitir a realização de dívidas, sob interesse público justificável, sob pena de nulidade do ato;

IX - exigir ou aumentar tributo sobre lei que o estabeleça;

X - instituir tratamento privilegiado entre contribuintes que se encontrem em situação econômica, profissional qualquer, distintos em razão de ocupações profissionais ou funções por elas exercidas, independentemente da classificação social dos contribuintes, físicos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de seu procedimento ou destino;

XII - conceder tributos;

XIII - eximir de tributo a fatia de pessoas acordadas entre os titulares da lei que os souver instituído ou suscitado;

XIV - na mesma exercício financeiro de que haja sido redigida a lei que os instituiu ou alterou;

XV - utilizar tributos com efeito de confisco;

XVI - estabelecer limitações ao tráfego de mercadorias ou bens, sob pena de tributos;

XVII - instituir impostos sobre:

XVIII - exercícios, modos de serviço de União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios;

XIX - tributos de quaisquer cárteis;

XX - patrocínio, renda ou serviços das partidos políticos, iniciativas suas, fundos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, seu fine luctuoso, estendidos os tributários de lei federal;

II - Livros, jornais, periódicos e o seu destino a uso literário, artístico ou cultural; e os fundos de instituições e associações pelo poder público, no qual se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às celas decorrentes;

Parágrafo 2º. - As vedações do inciso XV "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas aplicações a interessamentos privados, os quais não haja contrarrestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exponha o promotor a exercer da obrigação de pagar imposto referente ao seu movimento.

Parágrafo 3º. - As vedações expressas no inciso XV, alíneas "a" e "b", concernentes somente ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

Parágrafo 4º. - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO Poder Legislativo

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro de ano奇ante ao da eleição correspondente cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com representantes do Povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º. - Sua condição de elegibilidade será o mandato de Vereador, na forma da lei federal.

- I - a Nacionalidade Brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio legal no circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de vinte anos;
- VII - ser alfabetizado.

Parágrafo 2º. - O número de vereadores, guarda e proporcionais, com a população do município, não poderá ficar na Constituição do Estado, art. 8º parágrafo 1º.

Parágrafo 3º. - O fixado no número de vereadores terá por base a número de habitantes no Município, colhido sur ~~aproximadamente~~ ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido na Constituição Municipal.

Parágrafo 4º. - A Câmara Municipal terá numero, ampliação, organização, funcionamento, e outras disposições fixadas na Constituição Municipal, art. 1º da Lei Orgânica, e na Lei de Orçamento, aprovada a 20 de dezembro.

X

Parágrafo 1º. - As reuniões noturnas para esses dotes serão divididas e feriados.

Parágrafo 2º. - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º. - Serão realizadas no mínimo, cinco sessões ordinárias por mês, dia e horário definidos no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo 4º. - As sessões ordinárias serão realizadas sempre que houver convocação.

Capítulo V. - Sessões Extraordinárias e Convocadas por Ordem do Presidente.

Art. 21. - O Presidente, quando puser a considerar necessária, e o Vice-Presidente da Câmara, para o Comerciante e a sede do Prefeito e do Vice-Prefeito.

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 1º. - As sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 22. - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, exceto a maioria de dois terços, salvo dispor-se em contrário constante na Constituição Federal e Estadual e nessa lei Orgânica.

Art. 23. - As sessões legislativas ordinárias não serão interrompidas senão a deliberação sobre o projeto de lei apresentado.

Art. 24. - As sessões da Câmara deverão ser realizadas, salvo motivo de força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 22. XX desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º. - Considerar-se-á impossibilidade de sessão no recinto da Câmara, ou caso similar que impida a sua utilização, poderão sessões ser realizadas no Pátio Social, invadindo-se a competente terra de correnteza.

Parágrafo 2º. - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25. - As sessões solenes públicas, salvo deliberações da maioria dos vereadores, são verificadas, contados em razão de motivo relevante.

Art. 26. - As sessões solenes poderão ser abertas com a presença de, no máximo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. - Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o Livro de Presença ate o inicio da Ordem do Dia, partindo das transições do plenário e das votações.

SEÇÃO II

II. FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 27. - A Câmara reunir-se-á no recinto solene no dia de justiça, no prazo de 48 horas.

Parágrafo 1º. - A sessão realizar-se-á independentemente de número dos vereadores ou vereadoras mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo 2º. - Imediatamente após a sessão, os vereadores reunir-se-ão e elegerão o mais idoso dentre os presentes o Presidente absoluto dos membros da Câmara, prestando os compromissos da Mesa, que serão automaticamente assumidos, para o mandato de 60 dias, vedada a reeleição.

Parágrafo 3º. - Insistente pedido feito, o Ministro mais idoneo para exercer a presidência da República é convocado imediatamente, e se não houver resposta, permanecendo na Presidência o convocado anteriormente, o Ministro de Estado da Guerra.

Parágrafo 1º. - Na constituição da Mesa e assessorado, ficará assegurada proporcionalidade dos partidos na sua composição, de modo a que a representação proporcionada aos partidos seja o maior quanto possível. A representação proporcional dos partidos na sua composição que participam da Casa.
Parágrafo 2º. - Na mesma.

Parágrafo 20. - Na ausência dos membros da mesa, o vice-cônsul ou
cônsul designe os presentes assumir a presidência.
Parágrafo 21. - Qualquer comissão de mesa poderá ser destituída
ou re-criada, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltarem
os votos de suficientes 10 cidadãos de seis subdivisões respeitáveis.
Parágrafo 22. - O vice-cônsul ou cônscil designado para presidir a
verificação das contas.

Art. 23 - A Câmara fará audições periódicas e especiais.
Parágrafo 1º. - As audições periódicas, em reuniões de sua competência, cabem

1 - discussão e votar projeto de lei que estabeleça as forças do Regimento Intercorps, com competência do Fluminense, salvo se houver retorno da 4ª Força (1931 dos meados de 1930)

21 - elaborar os secretariados municipais para prestar informações sobre as questões concernentes ao seu atendimento, integrando o discurso no parlamento municipal (22);

22 - realizar audiências públicas com entidades de classe;

23 - autorizar despesas;

IV - autorizar deposito en cualquier autoridad de fiducia.
V - exercer, no exceso de sus competencias, a fiscalizadora conexas
a la Administración Inglesa.

Parágrafo 3o. - Na formação das comissões, assestarão-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e organizações que participam de Câmara.

que se establezcan proporcionalmente los períodos de los bloques parlamentarios que participen en Cámara.

Art. 25. - A Supresa, a Minoria, as Representações, e de outras pessoas representantes dos interesses, que forem designadas para investigação, competentes autoridades judiciais ou administrativas, ou, quando se tratar de crimes contra a vida, de juiz de paz. Interrogado sobre o crime cometido, esse, ou qualquer de seus auxiliares, pode e deve revelar o nome do autor, e também pode e deve confidir ao juiz ou a autoridade competente os fatos que, em sua opinião, constituam elementos de eventual delito, quando a mesma autoridade, ou a que a encaminhou, assim o solicitar.

...a. A Sociedade, a Sindicato, as Representações Partidárias, que representam superiores a um décimo (10%) da composição da Casa. E os blocos parlamentares federais de Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1º. A indicação dos líderes será feita em sessões plenárias, quando se reunirem os representantes majoritários, minoritários, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que antecedem a instalação do próximo período legislativo anual.

Parágrafo 2º. - Os legípios indicarão os respectivos encargos, dando cumprimento à Mesa do Caso.

Art. 25 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, Lideres indicarão os representantes partidos nos comitês da Câmara.

Art. 26 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei Organica, compete elaborar seu Regimento Interno, diretriz sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e especialidade sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - nome de seus membros;
- III - eleição da Mesa, dos suplentes e suas atribuições;
- IV - número de vereadores membros;
- V - captações;
- VI - deliberações;

VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 27 - Por deliberações da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretaria Municipal para, especialmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado vencido o prazo e o Secretário ou Vereador licenciado a não comparecer em condições normais, fará caracterizar procedimento legislativo com a devidade da Câmara, para instalação de respectivo processo, na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

Art. 28 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para maior assento a lei ou projeto de normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 29 - A Mesa da Câmara poderá occasionar pedido escrito de informações ao Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou a recatilhamento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 30 - A Mesa, dentro das suas atribuições, competirá:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - aprovar projetos que cheguem entre os seus serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;

- III - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

- IV - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 31 - Entre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juiz e fora dela;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV - presidir as reuniões e decretar, imediatamente;

- V - Presidir as juntas ou sessões facetas de cunho político que se realizarem pelo Plenário ou seu braço e na forma decretar;

- VI - fazer publicar os Atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

- VII - autorizar os desvios de Câmara;

- VIII - representar, por escrito da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

- IX - solicitar, por escrito da maioria simples da Câmara, a intervenção Federal, das causas admitidas pelas Constituições Federal e Estadual;

- X - pautar e ordenar o recinto da Câmara, podendo solicitar a Força para esse fim.

SEÇÃO III¹

DAOS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 32 - A Câmara Municipal, com a unica do Prefeito como legislador, exerce-se de todos os poderes da competência municipal e, especialmente, sobre:
- I - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normalização de regras das tributárias;
 - II - impropriedades e inscrições de propriedade;
 - III - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamentos anuais;
 - IV - exercícios de serviços complementares e especiais;
 - V - concessões ou autorizações serem concedidas pelo Município e qualquer outra forma de transferência, tendo obrigatoriedade a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;
 - VI - criação de órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive internacionais e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;
 - VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, salários e funções públicas, estabilidade e representatividade e finanças e alteração de remunerações;
 - VIII - gabinete, permissione ou autorização de serviços públicos de competência municipal, ressalvada só norma desta Lei Orgânica, Constituição Estadual e da Constituição da República;
 - IX - normas gerais de ordenações urbanísticas e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, particularly do solo e edificações;
 - X - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas e taxas cobradas;
 - XI - tributários para cobrança dos serviços de taxa e finanças de suas incréas;
 - XII - autorização para exercício de bens imóveis, salvo haver datação orçamentária para esse fim destinada a seu caso de despesa com encargos;
 - XIII - autorização para uso de bens municipais e sua alienação para fins de interesse social e administrativo;
 - XIV - Plano de desenvolvimento urbano, estrutural para o Município, e modificação que seja feita em dezenas de leis ser introduzidas;
 - XV - feitos de conciliação, nos termos da legislação federal;
 - XVI - alienação de zona da administração direta, indireta e fundacional. Veda-se esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;
 - XVII - aprovar e autorizar a Câmara Municipal emitir as seguintes ativações, dentre outras:
 - I - receber e contratar dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes passos;
 - II - eleger sua mesa;
 - III - eleger o Relatório Interno;
 - IV - organizar os serviços administrativos internos e promover as demais respectivas;
 - V - aprovar o orçamento e a estimativa dos cargos dos serviços administrativos internos e financeiros dos respectivos;
 - VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;

VII - autorizar a Prefeito a assentar-se no Município, por mais de vinte (20) dias;

VIII - levar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre veracidade das Contas do Município no prazo de vinte (20) dias da seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o resultado das contas deve ser favorável ao Município;

b) se o resultado das contas for desfavorável, deve ser observado o artigo 196, da Constituição Federal, que determina que as contas devem ser julgadas dentro de trinta (30) dias, sob pena de considerar-se aprovadas;

c) se o resultado das contas for desfavorável, deve ser observado o artigo 196, da Constituição Federal, que determina que as contas devem ser julgadas dentro de trinta (30) dias, sob pena de considerar-se aprovadas;

d) se o resultado das contas for desfavorável, deve ser observado o artigo 196, da Constituição Federal, que determina que as contas devem ser julgadas dentro de trinta (30) dias, sob pena de considerar-se aprovadas;

e) se o resultado das contas for desfavorável, deve ser observado o artigo 196, da Constituição Federal, que determina que as contas devem ser julgadas dentro de trinta (30) dias, sob pena de considerar-se aprovadas;

f) se o resultado das contas for desfavorável, deve ser observado o artigo 196, da Constituição Federal, que determina que as contas devem ser julgadas dentro de trinta (30) dias, sob pena de considerar-se aprovadas;

X - autorizar os atos normativos do Poder Executivo que encubilhas e permitam regulamentar os direitos de delegação legislativa;

XI - autorizar referendo e convocar eleitoral na forma da lei;

XII - exercer, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisões definitivas do Tribunal de Justiça;

XIII - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo entre os quaisquer naturezas, de interesse do Município;

XIV - deliberar sobre a concessão, mediante acordo consensual ou outras ajustes, de auxílio ou subsídio a entidades assistenciais ou culturais sem fins lucrativos;

XV - autorizar e manter funcionamento e local de suas reuniões;

XVI - requisitar o número necessário de suas respectivas;

XVII - convocar o Prefeito e o Secretário Municipal para reunir-se com os representantes da hora para concertarem;

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - tratar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e presso certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir honrarias a pessoas que reconheçam bens tratado relevantes serviços ao Município ou seja de destaque para o seu empenho na vida pública e particular, mediante projeto pelo voto da maioria simples;

XXI - solicitar e intervir no Estado ou Município;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incitados ou na Administração Indireta e fundacional;

XXIV - convocar a Câmara Municipal para, ate trinta dias antes da sessão, apresentar-lhe o orçamento do Município, feito pelo Prefeito, o Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para votar na legislatura subsequente entendendo-se encorajadas as discussões e debates, se não estabelecerem no sentido louco, observado o que dispõe o artigo 70,XI 120,II, 129,221, parágrafo da, II, da Constituição Federal;

Parágrafo 1º. - A remuneração do Prefeito Municipal nas rodas ultrapassar, anualmente, vinte por cento da renda da receita do Município das ditas cidades, excluídas destas as resultantes de operações de crédito a qualquer título, e as auferidas pela Administração indireta, inclusive pelas Fundações e pelas naturais.

Parágrafo 2º. - Em nenhuma hipótese o remunerado do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso se sua soma ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. - A remuneração dos Vereadores será igual àquela mínima dada por ceste 10% da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinqüenta por cento da do Prefeito Municipal.

Parágrafo 4º. - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não excesso a de Prefeito e a sua força justa servirão Estadual ou municipal investido no cargo.

Parágrafo 5º. - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não excesso a cincuenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que receber o Prefeito.

MÉTRO IV

DOS VEREADORES

Art. 35. - Os Vereadores são invidelentes ao exercício do mandato, e exercitá-lo no Municipio, por suas opiniões políticas e outras.

Parágrafo 1º. - Declaram-se invioláveis os Vereadores as regras constadas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

Art. 36. - É vedado ao Vereador:

I - deixar a expedição de decretos;

II - Pintar ou meter contrário com o Municipio, com suas autoridades, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato necessite a clausula informa;

III - exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, III, e V desta Lei Orgânica;

IV - deixar o posto;

V - exercer cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Municipio, inclusive os de que seja incompatível "ad eum", salvo o cargo de Secretaria Municipal, desde que comissionada provisória e oficialmente a Câmara Municipal;

VI - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

VII - ser secretário, controlor ou diretor de empresas que estejam sujeitas ao decreto de contrato com pessoa jurídica de direito público do Municipio, ou nela exercer função remunerada;

VIII - praticar em causa justa ao Municipio em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

Art. 37. - Poderá o assado o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou constituir-se em instituição régia;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que declarar-se indevidamente para desempenhar mandato, ou que se retire das suas funções de Vereador sem previsão legalizada, faltando-lhe o seu substituto legalmente designado;

V - que filiar residência fora do Municipio;

VI - que perder os títulos adquiridos os direitos políticos;

VII - e deixar de comparecer a cinco (5) sessões ordinárias, contínuas;

(continua)

Parágrafo 1o. - Além de outros casos previstos no Regimento da Câmara Municipal, considerar-se-á impropositivo em decorrência do abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a pertinaciosa recusa em manifestar.

Parágrafo 2o. - Nos casos dos incisos I e II a seredade do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e majoritária absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3o. - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a seredade será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 50 - II. Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;
II - para tratar, sob remunerar, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
III - para desempenhar missões honorárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

Parágrafo 1o. - Não perdida a mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo 2o. - Não pergerá o mandato o Vereador que estiver licenciado em cargo comissionado do Poder Público.

Parágrafo 3o. - Aobergado licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e as forças que determinar, de vencimento de auxílio especial.

Parágrafo 4o. - O apelo à que trata o parágrafo anterior poderá ser feito no curso da Legislatura e não será considerado para efeitos de reeleição da reunião dos Vereadores.

Parágrafo 5o. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício de mandato antes da renovação da licença.

Parágrafo 6o. - Independentemente da remuneração, considerar-se-á como licença o não comparecimento ao reunião de Vereador privado, temerariamente, ou via júridica, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 7o. - Na hipótese do parágrafo 1o., o Vereador poderá exercer pela renovação do mandato.

Art. 51 - Dar-se-á convocação de suplente de Vereador nos casos II, caso de licença.

Parágrafo 1o. - O Suplente convocado poderá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação salvo justo motivo, emitido pela Câmara, quando se proponha o prazo.

Parágrafo 2o. - Irregular a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "acréscimo" da função dos Vereadores renunciante.

Parágrafo 3o. - Ocorrendo vaga e não haverendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de cinquenta (50) dias para o término do mandato.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 52 - O processo legislativo municipal consiste a elaboração de:
I - leis;
II - resoluções;
III - decretos;

XII - Leis ordinárias;
XIII - Leis delegadas;
XIV - Leis legislativas;
XV - Resoluções;
XVI - Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta
de um terço (1/3), ou maior, dos membros da Câmara Municipal;

XVII - do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em vésperas ordinárias da Câmara

Municipal de dez dias, eprovada por voto secreto dos membros da Câmara

Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será produzida

às reuniões da Câmara com o respectivo número de artigo.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica poderá ser emendada na vigência

de voto de vinte ou de intervenção no Município.

Parágrafo 4º - As alterações serão feitas na vigência da lei Orgânica, e se

aprovadas, entroncarão ao final do número de artigos da Orgânica.

Art. 43 - Na falta de número de eleitores do Município, por

decisão do Conselho, ou faltando eleitores para votar, observadas as obrigações

maioria das vidas dos membros da Câmara Municipal, observadas as mesmas formas

de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Votação leis complementares dentro destas.

VII - Leis Orgânicas:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Ordem;

III - Plano Diretor ou Desenvolvimento Integrador;

IV - Código de Posturas;

V - Leis instituidoras de regime jurídico entre os servidores.

XII - Leis Orgânicas instituidoras da saúde municipal;

XIII - Lei de Créditos de servos, funções ou serviços públicos,

XIV - Lei de iniciativas exclusivas do Prefeito ou Poder que disponha

assim;

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos

ou empregos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de funções,

estabilidade e aposentadoria;

III - creações, estruturação e atribuição das Secretarias e das Organiza-

ções Administrativas Públicas;

IV - matéria orçamentária e a sua autorização e abertura ou crédito, ou

concessão auxiliar, recursos e salvacondos.

Parágrafo Único - Não tem adicional aumento ou despesa, prevista

nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto

no inciso XV, na terceira parte.

Art. 44 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das

leis que disciplinam sobre:

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação

transformação ou extinção de suas cargas, imprensa e livraria, fiação da

respectiva remuneracão;

Parágrafo Único - Os projetos de iniciativa exclusiva da Mesa

da Câmara, são vedados quando forem destinados a despesa ordinária, ressal-

vação da despesa de representação de iniciativa ordinária, destinada para atra-

ção dos servidores;

Art. 45 - O Prefeito poderá emitir ordem para aprovação de normas

de sua iniciativa.

Parágrafo 1º. - Solicita a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até vinte e cinco (25) dias sobre a proposta, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º. - Essa prazo previsto no parágrafo anterior não obstará ao Deputado, para que o projeto incluído na Ordem do Dia, apresentado pela Câmara, seja aprovado, para que se utilize a votação.

Parágrafo 3º. - Quando o parágrafo 1º, não correr no sentido de rejeição da Câmara, não se aplica aos projetos de lei complementar.

Parágrafo 4º. - O projeto complementar é projeto de lei complementar, enviado ao Prefeito, que deve ser elaborado dentro de trinta (30) dias.

Parágrafo 5º. - O Prefeito considerando o projeto, pode ou não o vetar, informando ao Deputado que votou a favor ou contra o projeto, e comunicando ao Presidente da Câmara Municipal o resultado do voto.

Parágrafo 6º. - O voto especial consiste na aprovação integral de artigo, ou parcelas de projeto ou alíneas.

Parágrafo 7º. - Decidido o voto de Almeida (30) dias, o delegado de prefeitura apresentará o voto.

Parágrafo 8º. - A apresentação do voto. Poderão de Câmara, para dentro de trinta (30) dias a votar o seu voto, em sua discussão, os vereadores, os parlamentares e os vereadores que votaram em minoria absoluta, nos veranadas, ou escritório neófito.

Parágrafo 9º. - Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para revogação.

Parágrafo 10º. - Exigindo que o delegado preste expedição, se o voto sera votado na forma de decreto, imediata autorizará os Deputados a votar.

Parágrafo 11º. - Deixando a Deputado reunida para extraordinária convocada para autorizar votar o voto.

Parágrafo 12º. - A Deputado deve autorizar, quando houver necessidade da Câmara, a que fazendo o fazendo o projeto, deve ser elaborado pelo Prefeito, sob devoção ao delegado a Câmara Municipal.

Parágrafo 13º. - De ares de competência privativa da Câmara, a matéria resguardada a lei complementar e os vales piauienses e orçamentos, não serão objeto de delegação.

Parágrafo 14º. - A Delegação ao Prefeito sera efectuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 15º. - O Declarado legislativo poderá determinar a apresentação do projeto pela Câmara, se prazo a ser fixado, que a formar em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 49. - Os Deputados de resolução disporão sobre materiais de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os mesmos casos de sua competência legislativa.

Art. 50. - Declarado legislativo poderá determinar a apresentação do projeto pela Câmara, se prazo a ser fixado, que a formar em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51. - A Declarado legislativo constante de projeto de lei rejeitado numente, poderá constituir projeto de novo projeto, se assim seca legislativa, mediante projeto de alteração absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo 1º. - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e responderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município e desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pelas finanças e valores públicos.

Parágrafo 2º. - As contas do prefeito e da Câmara Municipal, após o recebimento da parte prevista no artigo 1º, da Constituição Federal, serão julgadas nos termos das conclusões desse parágrafo, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3º. - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal devara-se proceder a exercer auxílio nela Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo 4º. - As contas relativas à utilização dos recursos estaduais em vigor, poderão o Município suplementar suas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle interno e regularidade e realização de recadastramento e despesas;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

Art. 54 - As contas do Município ficarão, durante noventa (90) dias, encalhadas, a disposição de qualquer contrahente para prova e apreciação, o qual poderá acionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal é exercido pela Prefeitura, ministrado pelos secretários Municipais.

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 2º, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º. - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com o seu registro.

Parágrafo 2º. - Será considerado eleito Prefeito o resultado da votação, registrado por partidos políticos, obtiver a maioria simples de votos, havendo empate no primeiro e no segundo turno.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 10. De janeiro do ano subsequente, eleição, no sessão da Câmara Municipal, presidente e membro do Executivo, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o seu gabinete nos municípios e exercer a cargo com a independência da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos os 100 dias da data festejada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, na Cesa de exercício a autoridade, quando vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de sero exonerado.

Parágrafo 2º - O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas neste Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para prestar competência, e poderá, em sede de mandato e mediante autorização da Câmara, exercer e exercer cargos ou funções de confiança municipal, estando a um Federal.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá sucessivamente a administração municipal o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara Municipal, resguardado por suautoridade, exercerá o cargo de Prefeito, rotativamente, incansavelmente, e sua função de dirigente do Legislativo, encarregando assim, a assumção do Vice-Presidente.

Parágrafo 2º - A recusa ou recusão do Presidente do vice-Presidente, em assumir a chefia do Legislativo, automaticamente, se resunca ao cargo.

Parágrafo 3º - Nos casos das circunstâncias do Art. 59, deve rotativamente exercer o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal, quando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, fizer-se vaga.

Art. 60 - Vencido o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição nova, 100 dias depois de aberta a última vaga, para compor o período dos antecessores.

Parágrafo 1º - Decorrendo a vacância no terceiro ano do Período de 2006/09, a eleição para acesso ao cargo será feita tripla (33) dias depois de aberto o último cargo pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Decorrendo a vacância no ultimo ano de Governador, serão automaticamente, chamados para exercerem o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 61 - No complementarício e reúltimas de eleição municipal, no Artigo anterior ao Parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 62 - O mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, vedado a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao seu término.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, nascido no exterior do Brasil, não poderão ser Presidente da Câmara Municipal, assumirão seu mandato na condição de cidadão brasileiro, sempre que houver a causa ou desonra.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente inscrito terá direito a exercer a representação, assim:

I - impossível sair de número a curto tempo, por motivo de doença temporária considerável;

II - a serviço da nação a causa de representação do município.

Art. 64 - Na qualida de apurado e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, para declaração de seus bens, se qualificarem arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resultado.

X

RECADO II

396 ATIVIDADES DO PREFEITO

✓ Art. 45º Ao Prefeito, como chefe da administração, compete por comissão de 20 de deputados da Câmara, dirigir, fiscalizar e definir os interesses do Município, seu domínio, se acordar com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, seu emprego de verbas orçamentárias.

✓ Art. 46º Compete privatamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juiz e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - votar, no todo ou em parte, projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade de utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outras atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar a uso de bens imobiliários por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a exploração de serviços públicos, por terceiros;

IX - prever os cargos públicos e conceder os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as restações de contas estabelecidas na lei;

XII - fazer públicas as atas oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de vinte (20) dias, as informações necessárias ao seu exercício, salvo prorrogação, a seu pedido e em sede determinada, na face da complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados solicitados;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e salvaguarda de recibos, autorizando os exercícios e representantes dentro das dimensões necessárias em seu crédito obtidos pela Câmara;

XVI - adquirir, a preços justos, bens móveis e imóveis destinados ao uso da Administração Pública, mediante a contratação de licitação ou de processo de adjudicação direta;

XVII - assinar multas previstas em leis e contratos, bem como revogar multas impagas irregularmente;

XVIII - resolvê-las sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, excepcionais, normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros sob seu manejo econômico aprovadas pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planejamento, arranque e saneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das finanças e dos serviços municipais, bem assim o progresso da administração para o seu auxílio;

XXIII - organizar os serviços inteiros das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinação;

XXIV - contrair empreendimentos e realizar operações de crédito, mediante
previa autorização da Câmara.
XXV - providenciar sobre a administração das bens do Município e suas
alienações na forma da lei;
XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as
terras do Município;
XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
XXVIII - conceder auxílios, gratificações e subvenções, nos limites das respec-
tivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente apro-
vado pela Câmara;
XXIX - providenciar sobre o incremento da milícia;
XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com
a lei;
XXXI - solicitar o auxílio das autoridades militares do Estado para ge-
rência do cumprimento de seus atos;
XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para aumentar
as suas municipalidades por tempo superior a vinte (20) dias;
XXXIII - adotar provisões para a conservação e salvaguarda de bens mu-
nicipais;
XXXIV - publicar, nos prazos (30) dias normais e suspenso de dias
nemessários, os atos de execução orçamentária;
XXXV - nomear e destituir os agentes Municipais, assim como os diretores
de empresas de utilidade pública, que forem nomeados ou designados pelo Poder Executivo, respeitando-se as regras de nomeação e destituição estabelecidas no art. 67;
Art. 67 - O Prefeito poderá decretar, por decreto, a pena de suspensão de suas
funções administrativas previstas nas incisões IX, XV e XXIV do art. 66.

SEÇÃO III

DA PENA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função de Adminis-
tração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse de virtude de contorno ou-
trico ao art. 65, I, II e V desta Lei Orgânica.
Parágrafo Único. - O Prefeito não poderá, sob licença da Câmara Mu-
nicipal, apresentar-se ao Município por período superior a vinte (20) dias, sem
perda do mandato.
Parágrafo 2º. - A infração ao disposto neste artigo, imputada
ao Poder Executivo, é de competência das autoridades administrativas do Município.
Art. 69 - As incriminações previstas nos arts. 36 e seus incisos e 16-
secretários Municipais.
Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito as previstas no art.
de responsabilidade, perante o Juiz de Justiça do Estado.
Art. 71 - São infrações políticas administrativas do Prefeito as previstas
em lei federal.
Parágrafo Único. - O Prefeito será julgado pela justiça de infra-
ção política administrativa perante a Câmara.
Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito
quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime judicial
ou eleitoral;

- II - deixar de cumprir posse, não motivo justa escrita pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir os termos dos artigos 34 e 40 da Constituição da República;
- IV - perder ou livrar direitos ou direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

- Art. 23 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador Municipal, o Conselheiro Tutelar, o Prefeito das Fazendas e o Tesoureiro.
- Art. 24 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
- Art. 25 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:
- I - ser brasileiro;
 - II - estar no exercício dos direitos políticos;
 - III - ser maior de dezoito anos;
- Art. 26 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:
- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 - II - expedir instruções sobre o uso e execução dos seus decretos e regulamentos;
 - III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais, no conformidade do inciso II do art. 23.
- Parágrafo 1º. - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou subordinados serão referenciados pelos Secretários.
- Parágrafo 2º. - A infração ao inciso IV deste artigo, seu justificativa, importa em Crime de responsabilidade.
- Art. 27 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que praticarem.
- Parágrafo Unico - O Municipal disciplinará os crimes de responsabilidade e infrações administrativas dos auxiliares diretos do Prefeito, preservando as sanções civis.
- Art. 28 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de fato, em seu posto e no término do exercício de cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Art. 29 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao segredo.
- I - os cargos, empregos e funções públicas são reservados aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investigação no curso ou depois publico deles de servidores é feita em caráter público de provas ou de provas e testemunhas, ressalvadas as medidas para o cargo se considerado no lei de livre execução;

III - o prazo de validade do concurso público será de até seis meses, uma vez, por igual período.

IV - durante o prazo mencionado, previsto no edital de convocação, é devido, preferencialmente, sobre todos concursados para assumir cargo ou emprego, na

carrera. V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, na preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos a constar nos previsões em lei;

VI - o prazo de validade do concurso público é de até seis meses, uma vez, a disposição da convocação, para assumir cargo ou emprego, na mesma categoria profissional, nos casos a constar nos previsões em lei;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal;

VIII - a lei reservará pelo menos 20% das cargas e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência ou critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, sempre em mesma dota;

X - a lei fixará a tanta e a relações de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percusos em sua carreira de Mestrado Legislativo, não podendo ser superiores aos que sejam fixados pelo Poder Executivo;

XI - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 62, parágrafo 3º, desta Lei Orgânica;

XII - os vencimentos pecuniários, fixos e variáveis, serão computados somente quando da efetivação da carreira, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, não o mesmo título ou identico fundamental;

XIII - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, não podendo ser inferiores ao disposto no art. 37, XI, XII, 146, II, 147, III, 149, IV, quando houver compatibilidade de horários;

XIV - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XV - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XVI - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XVII - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XVIII - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XIX - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XX - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXI - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXII - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXIII - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXIV - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXV - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXVI - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXVII - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXVIII - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXIX - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXX - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXXI - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXXII - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXXIII - a lei estabelecerá os critérios para a realização de vencimentos, salários e reembolsos de despesas de pessoal, quando houver compatibilidade de horários;

XXI - responsabilidades na causa especificadas na legislação, no direito, serviços, compras e alienações sobre contratos mediante processo de licitações públicas que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, limites as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-económica indispensável e garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Iº. - A publicidade dos atos, processos, ações, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo-informativo ou de orientação social, ou seja não podendo conter simbólicos, símbolos ou legendas que caracterizem posses ou posseiros de servidores ou servidores públicos.

Parágrafo IIº. - A não observância do disposto nos incisos II e III implica a solidariedade do ato e o sumário da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo IIIº. - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo IVº. - Os atos de improbidade administrativa importando a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o reassentamento de servidores no fundo e prazos previstos em lei, sem prejuízo da pena penal cabível.

Parágrafo Vº. - a lei federal estabelecerá os prazos de prescrição, para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem danos ao erário, ressalvadas as reuniões entre os agentes.

Parágrafo VIº. - As reivindicações de direito público e os de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos sucedidos agentes nessa qualidade, quaisquer a terceiros, respeitado o direito de ré-petido contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81 - Os servidores públicos com exercício da mandato eleutivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratamento de mandato eleutivo federal ou estadual, fixado anualmente de seu cargo, cargo ou função;

II - investidura no mandato de Prefeito, seja anualizado ou não, sempre que o fôr, sendo-lhe facultada optar pela sua remuneracão;

III - investidura no mandato de vereador, haverá compatibilidade de função, desobriga-se vantagens de seu cargo, cargo ou função, seu pagamento é remunerado em cargo eleutivo; a sua remuneração compatibilizada, será aplicada a horas do inicio da legislatura;

IV - em qualquer caso que envolva o afastamento para o exercício do mandato eleutivo, seu tempo de serviço sera contado para todos os efeitos legais, exceto para propositos de reajuste;

V - para efeitos de benefícios previdenciários, se caso de afastamento, os valores seriam determinados como se o exercício fosse;

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 - O Ministério Instituirá, no âmbito de sua competência, regulamento único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, reservando os direitos já adquiridos.

Parágrafo Único - Fica assegurada aos servidores da administração centralizada, isonomia de vantagens para cargos de atribuições iguais ou superiores da mesma Fazenda ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do local de trabalho.

ARTIGO 63 - Das diretrizes das servidoras públicas civis do município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - percursos de remuneração básico menor ou igual ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que verifiquem remunerações variáveis;

II - regime de trabalho integral integrado, ou no superior da assiduidade, ou não em sua efetivação e pagamento;

III - irredutibilidade dos vencimentos ou suas arremadas;

IV - garantia da aplicação de suas reivindicações;

V - extensão do trabalho-mínimo superior a do Piso;

VI - duração do trabalho-mínimo não maior a oito (80) horas diárias e a quarenta e oito (48) semanas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo coletivo;

→ VII - jornada descontada, salvo negociação coletiva;

VIII - reposo semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

IX - reembolso do serviço extraordinário superior, na média, a cinquenta por cento (50%) a de norma;

X - pago de férias anuais remuneradas com pelo menos de trinta e seis (36) dias remunerados mensais de férias;

XI - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de cento e vinte (120) dias;

XII - licença maternidade, nos termos da Constituição da República;

XIII - direito de férias anuais para quem trabalha em regime de turnos, de trinta (30) dias, com direito a compensação de horas extras;

XIV - licença maternidade e paternidade no caso de adotação de crianças de famílias de baixa renda;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - assistência social;

XVII - proposta de diferença de remuneração de exercício de funções e de critério de avaliação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII - direito ao voto, ao direito ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XIX - direito ao voto, ao direito ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XX - vantagens tributárias relativas ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXI - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXII - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXIII - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXIV - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXV - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXVI - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXVII - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXVIII - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXIX - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXX - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXXI - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXXII - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXXIII - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXXIV - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXXV - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXXVI - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXXVII - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXXVIII - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XXXIX - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XL - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XL1 - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XL2 - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XL3 - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

XL4 - direitos e vantagens de servidores, relativamente ao direito ao voto, ao direcionamento de candidato ao cargo público;

01 - nos docentes e cinco (5) anos no cargo, se nesse é, aos serventes (60%), se mulher, aos profissionais programados no tempo de serviço.

Parágrafo 1o. - As complementar poderão exercer excessivas ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c" deste artigo, na casa de exercício de atividades consideradas pesadas, instáveis ou perigosas.

Parágrafo 2o. - A lei disporá sobre aposentadoria em casos de empresas temporárias.

Parágrafo 3o. - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o de atividades privadas serão computados individualmente para efeitos tipo de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4o. - Os privativos de aposentadoria serão revisados, na mesma proporção a da regra 10%, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também revisados os privativos suscitados benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando ocorrerem as transformações de classificações de cargos ou funções em uso à aposentadoria.

Parágrafo 5o. - O direcionamento para sorte correspondente a classificação de carreira ou categoria do servidor faz-se, com base nas respectivas regras.

Parágrafo 6o. - É assegurada ao servidor aposentado o que venha a se apresentar à sua vez, não mais do que um milhão, e direito de ser informado das suas provisões em adicional de vinte por cento (20%) sobre as mesmas, desde que contado pelo menos vinte (20) anos de efetivo serviço público.

Parágrafo 7o. - O servidor que utilizou as vantagens do artigo 16 desta Lei Diretriz para aposentadoria em virtude do salário do cargo ou encargo efetivo, exercido das vantagens previstas na lei ou resolução, fazendo jus, ainda, a gratificações de função, de representação ou de cargo inabilitado, heredá-las em qualquer época, durante os últimos cinco (5) anos consecutivos ou dez intercalares, mesmo que, no aposentadoria já estivesse fora desse exercício.

Parágrafo 8o. - Para a incorporação de vantagens a que se refere este artigo, quando o servidor houver exercido mais de seu cargo ou função, atribuir-lhe-á-se a menor e preferir a intercalária, e de maior valor, quando que a terça aprovada por período não inferior a seis meses e, nos casos especiais, quinze, ou ainda, a que estiver sendo exercida na data da aposentadoria.

Parágrafo 9o. - Na casa de entidade, posterior à aposentadoria, de vantagem seja dada o servidor haja manifestado preferência, quanto ao exercício na inatividade, aplicar-se-lhe, no seu lugar, o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 10o. - As vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão respeitadas, no mesmo percentual, sempre que forem autorizadas para o serviço em que o servidor.

Art. 16. - São estabelecidas novas regras para o serviço público, os servidores munidos de vínculo de concorrência, sólido.

Parágrafo 1º. - O servidor público sólido só poderá ser afastado da função de servidor judicial transformado em clínica ou hospital, administrado por um conselho de diretores.

Parágrafo 2º. - São criados os serviços sociais, a servir, só a actividade privada, e os serviços de assistência e o auxílio social, só a casa de reabilitação, em cargo de dirigente, só diretor e administrador, de arquitetado ou outro cargo de nível de disponibilidades.

Parágrafo 3º. - Durante o tempo de que o servidor seja designado para a actividade privada, ficará de disponibilidades suspensa, ate seu regresso ao serviço público.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 87 - O Município constituirá guarda municipal força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 1º - A lei complementar ou criação da guarda municipal estabelecerá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 88 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, observando os princípios técnicos recomendáveis no bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica compõem a administração indireta e fundacional do Município.

CAPÍTULO II

DE ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89 - A publicidade dos atos e atos municipais far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional ou por efusão na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Mantém-se produtora efeito entre os atos e suas publicações.

Parágrafo 2º - As publicações dos atos são normativas, sendo impreterável ser resumida.

Art. 90 - O Prefeito fará publicar:

I - ordinariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balanço resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, as montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 91 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, especialmente os de:

- I - Leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias;
- II - Contratos;
- III - Concessões e permissões de serviços públicos.

§º 1º - Contabilidade e finanças.

Parágrafo 1º. - Os livros acima mencionados, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, os funcionários designados para tal fim.

Parágrafo 2º. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autentificado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 92 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser emitidos com observância às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições nas constâncias de lei;

c) - regulamentação interna das agências que forem criadas na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizados por lei;

e) - aprovação de regulamento ou de regulamento das entidades que compõem a administração municipal;

→ f) - permissão de uso comunitário municipal, observado o que dispõe o art. 50, XIII, da Lei Orgânica;

g) - medidas excepcionais do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

h) - normas de efeitos exteriores, nos artigos 1º e 2º;

i) - fixação e alterações de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) - provisórios e vacâncias dos cargos públicos comissionados e demais atos de efeitos individuais;

b) - nomeação e destituição nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação e penalidade a os atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 3º, III, desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Além de outras regras

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 93 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os sucessores e os servidores munici-
piais concursados, bem como os pessoas ligadas a qualquer forma por aliança
ou parentesco, não ce consumirão ate o segundo grau, ou por adesão, nes-
se poderão contratar com o Município, substituindo a previsão ate seis (6) meses
após findos as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem neste proibição os contratos
cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94 - A pessoa jurídica se fólio com o sistema de seguridade social,
como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público munici-
pal nem dela receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 95 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer in-
teressado, no prazo de no máximo quinze (15) dias, certidões dos atos, contrata-
ções e decisões, desde que relevantes para fim de direito determinado, visando
a responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou recusar a sua pro-
vidência. No mesmo prazo deverão atender as necessidades particulares de outro que for
findado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo ser-
ão fornecidas pelo Secretário da Administração do Prefeito, exceto as rela-
torias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente
da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 - Cada no Prefeito a administração que tem bens municipais, ressalvada
a competência da Câmara quanto serviços utilizados em seus serviços.

Art. 97 - Toda os bens municipais deverão ser cadastrados com a identifi-
cação respetiva, sujeitando-se os mesmos quando é uso por estabelecimento ou res-
ponsável, ao quale ricorrer sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria, Delega-
tários ou Diretoria a que forem destinados.

Art. 98 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados
I - pela sua natureza.

II - em relação à cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da
sua correspondência com os bens existentes e na apresentação de contas de cada
exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, devolvendo
atualizado.

Art. 99 - O alienação os bens municipais, considerada a existência de im-
portante motivo avidamente justificado, deve ser autorizada se avaliado a
utilização legislativa, vedada nos três últimos meses de mandato.

Art. 100 - O Prefeito, representante a venda ou doação de bens com im-
portante concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização
legislativa e concordância.

Parágrafo 1º. - A concessão poderá ser direta ou, quando do caso, se designar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificadas.

Parágrafo 2º. - A venda aos administradores de bens e direitos de áreas urbanas remanescentes e improventos será regulamentada decretos, considerando-se previa autorização e autorização legislativa, disponibilizada a licitantes. As áreas resultantes de modificação de urbanismo serão alienadas nas mesmas condições, salvo sejam improventos ou não.

Art. 181 - A exploração de bens imóveis, por conta ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, mediante descrições físicas dos mesmos.

Art. 182 - Fazenda a chácara, quando da concessão de uso de exploração fracionária dos parques, praias, jardins ou faixas solares, salvo recursos espaciais destinados à prática de jogos e esportes ou refrigerantes.

Art. 183 - O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, em conformidade a título prático e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

Parágrafo 1º. - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominio dependente de lei e concessão é feita mediante contratos, sob pena de extinção do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo IV, do art. 186, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser autorizada para finalidades regulares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º. - A cessação de uso, só poderá incidir sobre exploração imobiliária, seja feita a título prático, por uso unilateral de Prefeitura, através de decreto.

Art. 184 - Fazenda por cédula e participação para serviços imobiliários, mercantil e operações da Prefeitura, desde que não haja organização para os trabalhos do Município e o interessado recorra, previamente, a renovação dos bens cedidos.

Art. 185 - A utilização e administração dos bens subíspus de uso especial, caso excepcionais, autorizadas, estudos, recomendações e conselhos de expertos, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

OS DIREITOS E DEVERES MUNICIPAIS

Art. 186 - Nenhuma empreendimento de bens e serviços do Município poderá ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente,

conste:
I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse coletivo;

II - os fornecedores para a sua execução;

III - os recursos para o abastecimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

Parágrafo 1º. - Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º. - As obras públicas poderão ser exceptuadas pelo Prefeito, quando autorizadas e devido entidades de administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 187 - A permissão de serviço público e título prestativo, será autorizada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para licitação ou ação pertinente, sendo que o concurso só sera feito com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

Parágrafo 1º - Serão sujeitos de direito as permissões os concessionários, que não violarem outras cláusulas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, inclusive nos quesitos, sua permanente atualização e adequadas às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - O Município poderá restringir, suas indemnizações, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o estabelecido no contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento das demandas.

Parágrafo 4º - As concessões para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de forma pública, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou convite, caso necessário.

Art. 188 - As tarifas que serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, com aprovação da Legislativa tendo-se vista à justa remuneração.

Art. 189 - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas empresas e estabelecimentos, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 190 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comunitário, através de parceria, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

OS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 191 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de bens públicos, instituídos por lei municipal, abrangendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas práticas de direito tributário.

Art. 192 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade rural e territorial urbano;
II - transmissão 'inter vivos', a qualquer título por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acesso físico, e os direitos reais sobre imóveis, excepto os de garantia, bem como cessão de direito a sua utilização;
III - vendas e sorteio de combustíveis líquidos e gásolos dentro do território;

IV - serviços de assinatura periódica, nas competências da competência do Estado, definidas na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser arrecadado, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º. - O imposto previsto no artigo II, nº 896, inciso sobre o transversal de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica ou realização de capital, não entra o transversal de bens ou direitos incorporados de fato, incorporação, círculo ou getimão de pessoa jurídica, salvo os direitos corporais, e atividades preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, lascas de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 113 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão da energia do Poder de Políticas ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou pessoa à disposição pelo Município.

Art. 114 - A contribuição de solidariedade poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual e acrescimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria ou impostos.

Art. 116 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus contribuintes, para a custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social, na forma da lei.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em tributos de União e do Estado, das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de suas bens, serviços, atividades e de outros recursos.

Art. 118 - Pertences ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto de União sobre rendas e prestações de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, e qualquer título, pela administração, diretoria, autarquia e fundações municipais;

II - cincuenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto de União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cincuenta por cento (50%) do produto de arrendamentos de imósto municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto de Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços;

Art. 119 - A finanças públicas Municipais, devidas pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, será feita pelo Prefeito, mediante ato de decreto, observado o disposto no art. 124.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo resguardada quando se tornarem deficitários os excedentes.

Art. 120 - Nenhuma contribuição será cobrada no pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, seu prazo estificado.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á notificada a entrega de aviso, de tancamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal.

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo não recurso ao Prefeito, assegurada, para sua interpretação, o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 121 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e não causa de direito financeiro.

Art. 122 - Nenhuma despesa será arrendada ou alienada nem sua parte em
curso dispensável, salvo a que couber por conta de crédito extraordinário.

Art. 123 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias,
fundações e das empresas por ela controladas, serão depositadas preferencialmen-
te em instituições financeiras oficiais, salvo os casos existentes na lei.

Art. 124 - Fica criado, na forma da lei, o comitê tarifário, destinado a
coordenar e fiscalizar a fixação de tarifas e preços públicos pelo Poder
Executivo.

SEÇÃO III

DO BUDGETO

Art. 125 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano
plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, no Cons-
titutivo do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei
Organica.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias
depois do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçan-
taria.

Parágrafo 2º - O Município elaborará, até o último dia do an-
o, recursos reservados, os valores devido tributários entrepostos e a entrega e
a expensas numérica dos critérios de ratio.

Art. 126 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento
anual e os créditos adicionais serão apresentados pela Comissão Permanente de
Desenvolvimento e Finanças, a qual caberá:

I - elaborar e emitir parecer sobre os projetos e os contos separados

II - elaborar e emitir parecer sobre os planos e programas de investi-
mento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, nos critérios de

atuação das Comissões de Contas;

Parágrafo 1º - Se envidar novo parecer na comissão, que

sobre elas emitir parecer e apresentar a forma regimental,

Parágrafo 2º - No encadeamento do projeto de lei, de orçamento anual

ou nos projetos para a modificação somente antes da aprovação das:

I - suas composições com plano plurianual;

II - indicação de recursos necessários, admitindo apenas os provenien-
tes de encadear, excetua-se que incida sobre:

ai - autorizações para pessoal e seus encargos;

ii - serviços de Utilidade Pública;

iii - com a correção de erros ou viziamentos do

ou relígio, no projeto de texto do projeto de lei;

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda
ou relígio, permaneçam não utilizados, transferem-se para a respectiva autarquia imobiliária.

Art. 127 - A lei orçamentária anual apresentará:

I - o orçamento fiscal referente aos exercícios do Município, seus fun-
cionalismos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município é fi-
cista ou indiretamente, quanto a maioria do capital social com direito a votos.

111 - o orçamento da segurança social, abrangendo todos os setorizadas e órgãos e suas vinculados, de administração direta e indireta, seu caso os fundos dos institutos pelo Poder Público;

Art. 129 - O Prefeito enviará à Câmara, nos prazos consignados na lei, a proposta de orçamento-anual do Município para o exercício seguinte, bem como, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e Plano Financeiro;

Parágrafo 1º. - O não cumprimento ou迟延 no envio da proposta de orçamento-anual pela Câmara, independentemente do envio da Proposta de Orçamento-anual do Município para o exercício seguinte, bem como, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e Plano Financeiro;

Parágrafo 2º. - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto sua iniciativa é votada ou sorte que deseja alterar.

Art. 129 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto de lei orçamentária a mencionado será privilegiado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 130 - Adicionará-se ao projeto de lei orçamentária, ou que não contrair o disenso nessa seccao, as regras do processo legislativo;

Art. 131 - As dotações anuais dos organismos plurais serão sempre incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito;

Art. 132 - O orçamento sera anual, incorporando-se, obrigatoriamente, no resultado, todos os tributos, rendas e variáveis de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, as despesas necessárias ao custeio de todos os serviços municipais;

Art. 133 - O orçamento não poderá dispor dispositivo estranho a previsão da receita, nem a filiação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem neste proibido:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;
II - contratações de mercados de crédito, ainda que seja antecipação de receitas, nem tardado da lei;

III - São vedados:
I - a abertura de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas ou excessas os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações ambientais creditícias e discriminadas com finalidade precisa, processos pela Câmara por autorizações isoladas;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos fundo ou tesouraria, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 139 e 140 da Constituição Federal, a destinação de recursos para educação e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 174 desta Lei Orgânica, e a restrição de garantias ou operações de créditos por antecipação de receitas, prevista no art. 130, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e seu indicativo nas reservas correspondentes;

VI - a transferência, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou autorização de créditos ilicitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de segurança social para suprir necessidade de contruir edifícios, empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Art. 122 - Nenhuma despesa será arrendada ou subalugada sem que exista, no
corso disso, o risco a ser correr por conta do crédito extraordinário.
Art. 123 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias,
fundações e das empresas sob sua controllação, serão desviadas preferencialmente
em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos no lei.
Art. 124 - Fica criado, na forma da lei, o Conselho Tarifário destinado a
coordenar e fiscalizar a fixação de tarifas a preços públicos pelo Poder
Executivo.

SEÇÃO III

DO BUDGETO

Art. 125 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano
plurianual obedecerão as regras establecidas na Constituição Federal, na Cons-
tituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei
Organica.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30)
dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçam-
entária.

Parágrafo 2º - O Município divulgará, até o último dia de set-
embro, os detalhes, os custos de cada um tributo arrecadado
e expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 126 - Os artigos de lei relativa ao planejamento e ao orçamento
anual e os créditos adicionais serão apresentados pela Comissão Permanente de
Planejamento e Finanças, e sua comissão.

I - emitir o emitir parecer sobre os projetos e os contos apresenta-
dos anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investi-
mentos e exercer o acompanhamento e fiscalizar a execução dos prejuízos de
atuacao das demais Comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As contas serão apresentadas no enunciado que
sobre elas emitir parecer e apreciação.

Parágrafo 2º - As contas no formo resumido:

III - seja o comitê que o modifique dentro das normas da lei de orçamento anual.

IV - individualizar com plano plurianual:

V - estatutos para repartir as novas inciativas;

VI - serviços de dívidas ou seus encargos;

VII - suas responsabilidades;

VIII - com a correção de erros ou erros da contabilidade ou

IX - revisar os artigos de lei orçamentária que, no exercício da votação, tiveram

X - correspondentes reformas ser utilizadas conforme o caso, mediante crédito respe-

XI - A lei orçamentária anual considerando:

I - o orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seu Poder
executivo e entidades de administração direta e indireta;

II - o pagamento de investimento das empresas de uso o Município, di-
reto ou indiretamente, dentro x maior do capital social com direito a votar;

III - o orçamento da segurança social, abrangendo todas as entidades e órgãos e elas vinculados; da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 - O Prefeito enviará à Câmara, nos prazos consignados em lei, o projeto de orçamento anual do município para o exercício seguinte, bem como, os projetos de lei de diretrizes monetárias e Plano Plurienal.

Parágrafo 1º - O seu cumprimento do disposto no caput deste artigo solicita-se ao preclaroção pela Câmara, independentemente da edição da resolução, em vigente Lei de Reis, solicitando-se-lhe corretas monetária estimada.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar emenda à Câmara, para prover a modificação do projeto de lei orçamentária, quando não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a vênia, será considerado como lei, pelo Prefeito, o projeto oriundo do Executivo.

Art. 130 - Qualquer que seja o projeto de lei orçamentária, não deve negar contrário o disposto neste Decreto, ou retardar o processo legislativo.

Art. 131 - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 - O orçamento será anual, integrando-se, obrigatoriamente, as receitas, todos os tributos, rendas e auxílios de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, as despesas nas dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 - O orçamento não contém dispositivo estranho a previsão da renda, nem a fixação de despesas anteriormente autorizada. Não se incluem neste orçamento as:

I - autorizações para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de empréstimo de crédito, ainda que por autorização da receita, não terna de lei;

Art. 134 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas ou excedentes os créditos orçamentários de adicionais;

III - a realização de empréstimos de créditos que excedam a metade das despesas de capital, reservadas as autorizações mediante créditos plurianuais ou especializado com finalidade precisa, arquivadas pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos fiscais ou de competência de Capital, reservadas as autorizações mediante créditos plurianuais ou especializado com finalidade precisa, arquivadas pela Câmara, por maioria absoluta;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transferências, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programas para outra ou de um orçamento para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de segurança social para suportar necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 127 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º. - Nenhuns investimento, cuja execução ultrapassasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou seu lei que autorize e sua inclusão em sede de orçamento.

Parágrafo 2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o dia de sua finalização for precedido nos últimos quatro (04) meses desse mesmo exercício, caso em que, considerados nos limites de seus efeitos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como se decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 - Os faturados correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Caixa Municipal, serão automaticamente extintos ate o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo de Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Orgânica.

Parágrafo único. - Recorrerão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a autoridade titular pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver previsão deles no orçamento suficiente para atender as exigências de demanda de pessoal e seu acrescimento devidamente decorrente.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O Município, dentro de suas competências, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade e iniciativa com os interesses coletivos.

Art. 138 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do Povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 139 - O Município desenvolverá sua política econômica que terá por objetivo o pleno desenvolvimento do seu território nos termos dos arts. 20, VIII e 127 da Constituição Federal e 49 e 127 da Constituição Estadual, na forma que a lei disporá.

Art. 140 - São isentas dos impostos municipais as cooperativas, seu fins lucrativos.

Art. 141 - O Município manterá organizações especializadas incumbidas de exercer suas funções nos serviços públicos sob ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. - A fiscalização de que trata este artigo compreende o manejo contínuo e as verificações necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros anteriores pelos serviços concessionários.

Art. 142 - O Município dispensará a microempresa e a empresa de porte, assim definidas na lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las sob classificações de suas obrigações administrativas, tributária, previdenciária e tradicionais ou seja eliminadas ou reduzidas destas, pelo que a lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 143 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas autárquicas que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º. - Caberá ao Município promover e encetar as obras sociais por sua natureza e extensão, nas posses que estiverem sob sua iniciativa ou terceiro privado.

Parágrafo 2º. - O plano de assistência social do Município, nos termos da lei estadual, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desgastados vivendo um desenvolvimento social harmonioso, cabendo prometo no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 144 - Compete ao Município suplementar se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 145 - O Município prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de assistência à saúde da população.

Art. 146 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, segundo a execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Art. 147 - As ações e serviços públicos de saúde integrarão sua rede, realizada e feita parte do Sistema Único de Saúde e descentralizado de Saúde do Estado de Goiás, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Municipalização das estruturas, serviços e ações da promoção de saúde e prevenção de doenças;

II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, bem projeto dos serviços assistenciais.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde é o setor de Sistema de Saúde, no nível do Município.

Art. 148 - A assistência à saúde é livre e inerente à privacidade.

Parágrafo Único - As instituições privadas autorizadas a participar, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, executante contrato de prestação pública ou convenio.

Art. 149 - O volume de recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

Art. 150 - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao Planejamento e controle da Comissão Municipal de Saúde.

Art. 151 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 152 - O transporte e encaminhamento de matérias orgânicas e inorgânicas sujeitas à saúde que ofereçam riscos de contaminação ou poluição, serão objeto de tratamento especial por parte do Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 153 - O município dispensará especial proteção à família e nucleo ou em reuniões, promoverá programações de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e aos deficientes.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a criação de mecanismos de proteção a estes segmentos, bem como os que visam a integração familiar e social, educação cívica e lazer.

Art. 154 - Para a execução do previsto no parágrafo único do art. 153, adotar-se-á, dentre outras, as seguintes medidas:

I - apoio às famílias necessitadas;

II - proteção ao menor desamparado;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação cívica, física, intelectual da juventude;

IV - colaboração com as unidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

V - colaboração com a União com o Estado e com outros municípios para abordagem de problemas das moradias desamparados ou desabrigados através de processo adequado de permanente recuperando.

Art. 155 - O município investirá a criança de brinquedos, livros e outros estabelecimentos de caráter social, podendo quando autorizado por instituições assistenciais com fins jurídicos, promover incentivos fiscais ou outras benfeitorias incentivadoras.

Art. 156 - Lei disporá sobre a finanças da causa conservativa da alta significância para o Município.

Art. 157 - Ao município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, os paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 158 - O levar de Município com a educação torna efetivo mediante a garantia de:

I - ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a esse não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado nos setores da deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento ao educando, no ensino Fundamental, através de programas complementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

Parágrafo 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, impõe responsabilidade ao autoridade competente.

Parágrafo 2º - Compete ao Poder Público oferecer os educandos ao ensino Fundamental, fazer-lhe a chamada e atê-lo, quanto aos efeitos legais, pela frequência e estudo.

Art. 159 - O sistema de ensino municipal assegurara aos alunos necessárias condições de educação social.

Art. 160 - O ensino oficial do Município será gratuito e aberto ao nível fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matrícula obrigatória e constante disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, de acordo com o art. 155, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 161 - O ensino é livre e iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional.

II - manutenção e ampliação da qualidade pelos órgãos competentes.
Art. 162 - Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação
serão preferencialmente aplicados na rede pública municipal, vedada a concessão
de auxílios e subsídios a redes privadas.

Art. 163 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do
Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 164 - É da competência coletiva da União, do Estado e do Município:
ordenar os níveis de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 165 - Ao Município compete promover o incentivo à educação, ao esporte
e ao lazer, na zona rural municipal, ambiente e instrumento de ação integradora

CAPÍTULO V.

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 166 - A política de desenvolvimento urbano, exercida pelo Poder Pú-
blico Municipal, conforme diretrizes normas fixadas em lei, tem por objetivo pro-
mover o saneamento desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir a bem-
estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal
é o instrumento jurídico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social
quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no
Plano Diretor.

Parágrafo 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão fei-
tas com justa indemnização ou direitura.

Art. 167 - O direito à propriedade é inalienável e eterno do homem, reser-
vando seus limites à sua van da conveniência social.

Parágrafo 1º - O Município poderá, mediante lei, expropriar, se-
ra área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, a expro-
priação de solo urbano que estiver, desutilizado ou mal utilizado, ou que
seja inadequado para o seu uso.

I - parcelamento ou edificação campesina;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progress-
ivamente imposto;

III - desarranjo legal, com pagamento mediante título de dívida pública
ou empréstimo previamente aprovado pelo Senado Federal, que não de resgate em até
dez (10) anos, os percursos que sejam desnecessários, assegurando o valor real
de indemnização a os corpos legais.

Parágrafo 2º - Poderá também o Município organizar fazendas col-
lectivas, ou instalar as administrações pelo Poder Públíco, destinadas a fornecer
de elementos-serviços as atividades agrícolas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 168 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,
base de uso racional do solo e essencial à saúde humana de vida, impõe-se ao
Poder Públíco Municipal a continuidade e dever de defendê-lo e preservá-lo em
presente e futuras gerações.

Parágrafo 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito, inciso no Poder Público, além das atribuições previstas nos incisos I a VII e parágrafos finais, do art. 225 da Constituição Federal, fiscalizar as atividades que importem em risco ao meio ambiente, as nascentes e cursos de água, bem como as instalações existentes, se necessário, a adesão de medidas destinadas a proteger a vida e da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo 2º. - Atribui-se ao Poder Executivo recursos financeiros, que autorizado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica elaborada pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º. - As controles e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas e entidades públicas e administrativas, independentemente da obrigatoriedade de reparar os danos causados:

Art. 169 - Fica o Município obrigado a prestar, na forma da lei, assistência técnica, por si ou mediante convênio, aos órgãos públicos, aos empresas e mini produtoras, especialmente no que tange à utilização, conservação e uso do solo.

Art. 170 - Fomentar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 171 - É vedado o desmatamento até a distância de vinte (20) metros das margens dos rios, correpos e cursos de água.

Art. 172 - Fica proibida a utilização de Molas.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - Incorre no Município:

I - a exultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar a contrário os Poderes Executivo e Legislativo envolverem com a devida antecedência, os projetos de lei para o respectivo debate;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e aprovação dos expedientes administrativos, publicado, disciplinarmente, nos termos da lei, as servidões fáustinas;

III - facilitar, na interesses educacionais do povo, a difusão de jornais, e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

Art. 174 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal;

Art. 175 - Qualquer cidadão será parte legítima para exigir a declaração de validade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 176 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Unico - Para fins deste artigo, considera-se um ato de falecimento ocorrer em homenagem a qualquer pessoa, salvo personalidades extintas, que tenham desempenhado altos funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 177 - Os cemiterios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticarem nelas as suas missas.

Parágrafo Unico - As associações religiosas e as particulares federadas, na forma da lei, poderão celebrar propriedades, fiscalizadas, perante, ao Município.

Art. 178 - A lei regulamentar a concessão de incentivos pelo Município, visando a instalação de industrias, com suítes de terreros e imóveis de interesse municipal, por tempo determinado.

ARTIGO DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 157 da Constituição Federal, o Município não poderá desonerar com prejuízo maior do que vinte e cinco por cento (25%) de valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único - O Município, quando a respectiva desonra de prejuízo exceder a vinte prevista neste artigo deverá retornar aquela excedente a percentual a razão de um milhão por ano.

Art. 19. - Todas as concessões para exploração de serviços públicos, serão revisadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - As concessões consideradas lesivas ao interesse público, serão cassadas.

Art. 20. - Fica estabelecido o prazo de sessenta e oitenta (68) dias, a contar da data de publicação desta, a regulamentação de dispositivos que o requeiram.

Art. 21. - Esta Lei Organica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 22. - Incumbe ao Poder Executivo destinar ao Vice-Prefeito, no prazo de sessenta (60) dias de promulgação desta Lei Organica, um Gabinete de Trabalho, estabelecendo no Prédio de Administração do Município.

Giovão Ceron
Governo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ATACU, ANO DE DIAZ DO MES DE MARÇO DE 1.978.

José Vieira de Souza Neto
José Vieira de Souza Neto
Presidente da Constituinte

Cláudio Costa da Costa

Divino Gonçalo da Costa

Eurípedes Batista Machado

Ivanil Borges Palmeira

Joséuia ADVIS de Carvalho

Lázaro Dente dos Santos

Marcio José Cardoso

Oressia Araújo

Adelmo Costa da Costa

Domingos Góes

François

Genivaldo Lemos

Jorge de Souza

Luzivaldo da Costa

Marcio José Barreto

Orival Figueiroa